



A ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO CONTEXTO DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

THE JUDGMENT OFFICER'S ACTION IN THE CONTEXT OF IMPLEMENTATION OF THE ELECTRONIC PROCESS

DOI: <https://doi.org/10.24979/ambiente.v15i1.298>

Luciano Monteiro do Amaral <https://orcid.org/0000-0002-0624-9152>
Paulo Renato Silva de Azevedo <http://lattes.cnpq.br/8512353121497850>

Resumo: O presente artigo tem como escopo analisar a atuação dos Oficiais de Justiça com o advento do Processo Judicial Eletrônico, destacando as mudanças na rotina de trabalho, como também, apresentar as novas ferramentas digitais disponíveis a partir desse novo sistema. O Conselho Nacional de Justiça resolveu criar e implantar o Processo Judicial Eletrônico, como forma de agilizar a tramitação do processo e, dessa forma, entregar ao jurisdicionado uma justiça mais célere e eficiente. O processo eletrônico trata-se de um sistema computadorizado que Tribunais e demais órgãos públicos usam para suas atividades processuais, visando acelerar o andamento processual, tornando mais célere a prestação jurisdicional. O artigo deverá esclarecer como o processo eletrônico poderá auxiliar a atuação mais eficiente dos Oficiais de Justiça, apontando os pontos positivos e registrando as dificuldades encontradas.

Palavras-chave: Processo Eletrônico, Oficiais de justiça, Atuação. Eficiência.

Abstract: This article aims to analyze the performance of the Justice Offices with the advent of the Electronic Judicial Process, highlighting the changes in their work routine, as well as presenting the new digital tools available from this new system. The National Council of Justice decided to create and implement the Electronic Judicial Process, as a way to expedite the process and thus deliver a faster and more efficient justice. The electronic process is a computerized system that Courts and other public agencies use for their procedural activities, aiming to accelerate the procedural progress, speeding up the judicial provision. The article should clarify how the electronic process can help the faster and more efficient performance of the bailiffs, pointing out the positive points and recording the difficulties encountered.

Keywords: Electronic Process, Bailiffs, Acting. Efficiency.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a atuação dos Oficiais de Justiça frente à informatização do processo, apontando as mudanças no cotidiano do trabalho destes profissionais, como também apresentar as novas ferramentas digitais disponíveis para a consecução de suas tarefas.

A busca pela celeridade e agilidade na tramitação dos processos judiciais é assunto muito discutido nos Tribunais do todo o Brasil. Um, dentre vários fatores de atraso da prestação judicial, reside nos procedimentos de cumprimento de mandados judiciais, pois, Oficiais de Justiça em todo o Brasil dispõem de mecanismos rudimentares e pouco automatizados para o cumprimento dos mandados.

Com a necessidade de melhorar o sistema judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com diversos tribunais em parceria com várias outras entidades, como por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil, resolveu criar e implantar o Processo Judicial Eletrônico, como forma de agilizar a tramitação do processo e, dessa forma, entregar ao jurisdicionado uma justiça mais célere e eficiente.

O processo eletrônico trata-se de um sistema computadorizado que Tribunais e demais órgãos públicos usam para suas atividades processuais, visando acelerar o andamento processual, tornando mais célere a prestação jurisdicional. Nele, todas as peças processuais (petições, certidões, despachos, etc.) são virtuais, digitalizadas em arquivos apropriados para a visualização por meio eletrônico.

Nesse contexto, os recursos de informática servem para facilitar e aprimorar o trabalho do judiciário, particularmente, àqueles afetos às atividades dos oficiais de justiça, mas para que isso aconteça, faz-se necessário a capacitação e a disponibilidade de equipamentos e *softwares* adequados à realidade das diversas regiões do País.

Assim, deverá ser respondida no presente artigo a seguinte questão: “como o processo eletrônico auxilia na atuação mais célere e eficiente dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados de Boa Vista?”

A estrutura dos capítulos se dará da seguinte forma: no primeiro capítulo será abordado a evolução histórica do processo eletrônico, sua origem no Brasil, e como ele tem sido implantado em nosso sistema judiciário. O segundo capítulo tratará dos princípios que norteiam o processo eletrônico. Finalmente, no último capítulo será analisada a nova atuação do Oficial de Justiça nos autos eletrônicos, buscando apontar suas vantagens e dificuldades.

A Metodologia utilizada na pesquisa será baseada em uma abordagem qualitativa que, segundo afirma Gil (2010), a abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se, sobretudo, por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social. Tanto assim é que existem problemas que podem ser investigados por meio de metodologia quantitativa, e há outros que exigem diferentes enfoques e, conseqüentemente, uma metodologia de conotação qualitativa.

O PROCESSO ELETRÔNICO

EVOLUÇÃO NORMATIVA

A lei 8245/91, conhecida como lei do inquilinato, foi a primeira legislação a mencionar a prática de atos processuais por meios eletrônicos, com a utilização do *fac-símile* para a citação, quando prevista em contrato. Alguns anos mais tarde, em 1999, surge a lei 9800/99 que admitia o envio de petições por meio novamente do *fac-símile* ou outro equipamento similar, com a apresentação das petições originais no prazo de 5 dias. Já em 2001, foi editada a medida provisória que criou a infraestrutura de chaves públicas do Brasil – ICP BRASIL – regulamentando a assinatura e certificação digital, abrindo espaço para o atual processo eletrônico.

No ano de 2006, a lei 11280 acrescenta ao parágrafo primeiro do artigo 154 do Código de Processo Civil (CPC) o seguinte:

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras-ICP-Brasil.

Ainda no ano de 2006, a lei 11.341/2006 insere o parágrafo único ao artigo 541 do CPC,

possibilitando a utilização de jurisprudência obtida na internet com o fim de demonstrar a divergência entre julgados de tribunais distintos. Observa-se mais uma alteração do CPC em 2006, passando a admitir etapas do processo de execução por meio eletrônico, a exemplo da penhora on-line pela via do convênio do CNJ com Banco Central (Bacen Jud).

Porém, o marco regulatório do Processo Eletrônico se deu com a publicação da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que disciplinou o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos, na comunicação de atos e transmissão de peças em todos os graus de jurisdição nos processos cíveis, penais e trabalhistas, tendo como finalidade precípua a efetivação do acesso à justiça por meio de mecanismos que possibilitem a transparência e a interação do judiciário com a sociedade, tornando a prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

Em cumprimento a lei 11.419/2007, o Supremo Tribunal Federal (STF) instituiu a resolução 344/2007, e em junho do mesmo ano foi implantado naquele Pretório Excelso o sistema *E-STF*, programa de peticionamento e prática de atos processuais por meio do ambiente eletrônico, passando a receber os Recursos Extraordinários. Em 2010, é promulgada a resolução de número 427, a qual torna obrigatória a tramitação do processo eletrônico pela via eletrônica nas ações de sua competência.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a resolução de número 2 de 24 de abril de 2007, inaugura o processo eletrônico neste tribunal. As ações de competência originária do STJ, assim como o *habeas corpus*, começam a ser recebidos através da via eletrônica. Em fevereiro de 2009, a resolução 01 de 6 de fevereiro de 2009 cria o E-STJ. Atualmente, o processo eletrônico no STJ é regulamentado pela resolução nº14, 28 de junho de 2013.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), além da legislação federal, existem várias resoluções e portarias acerca da matéria, por exemplo: a Resolução do Pleno do TJRR nº 006/2007 que instituiu a implantação do processo eletrônico – PROJUDI; Resolução TP nº 042/2007 – que dispõe sobre a tramitação eletrônica de execuções fiscais; Resolução TP nº 002/2008 – dispõe sobre a implementação do processo eletrônico nos Juizados, Varas e Comarcas do Estado de Roraima; Resolução

nº 68/2011 – Regula a implantação do Processo Judicial Eletrônico (Pje) no Poder Judiciário de Roraima; Resolução TP nº 35/2015, define como obrigatória, no âmbito do Poder Judiciário de Roraima, a utilização da comunicação processual eletrônica; dentre tantas outras resoluções que tratam do tema.

Sendo assim, uma nova etapa do Poder Judiciário se abriu, não só para os atores que laboram diretamente com a justiça, mas para toda a sociedade que almeja usufruir de uma justiça mais célere e eficiente, em virtude da implementação de novas ferramentas e novos procedimentos alinhados à tecnologia e a modernidade da sociedade contemporânea.

PRINCIPAIS CONCEITOS

Será apresentado, para melhor compreensão, os principais conceitos e definições acerca do processo judicial eletrônico. A lei 11.419/06 possui 22 (vinte e dois) artigos que discorrem sobre definições, comunicação eletrônica, do processo eletrônico e das disposições gerais.

MEIO ELETRÔNICO

Pode-se definir como meio eletrônico, o ambiente digital mais utilizado, atualmente, para o armazenamento de documentos e arquivos digitais, em substituição ao meio físico. Com o advento do processo eletrônico o meio eletrônico é a forma mais célere e fácil para armazenamento e consulta dos atos processuais, contribuindo também para a economia de recursos e para um meio ambiente mais sustentável. Para Aparecida Maria Prado et al, citados por Gonçalves (2017):

É qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. Utilização de sistemas de informática (ou similares) e de procedimentos para a preservação dos documentos que comprovam a realização dos atos processuais. Documentos e arquivos digitais são as informações conservadas sem memória sob a forma de dados informáticos, que podem ter o conteúdo de texto, imagem, som, tabela, planilha etc. Todas as formas de armazenamento são admitidas, desde que preservem a integridade dos dados, podendo ser citadas diferentes mídias: as magnéticas (como discos e fitas, sejam fixos ou removíveis), as gravadas com o uso de raios laser (como CDs) ou com transistores (chips e pen drives). Também são aceitas todas as formas de tráfego dos documentos e arquivos digitais, o que significa admitir não apenas a utilização da rede mundial de

computadores (internet), mas também o contato direto entre duas máquinas (que pode ocorrer por cabos ou por linha telefônica) ou até mesmo a entrega física de uma mídia que contenha magnéticas (como discos e fitas, sejam fixos ou removíveis), as gravadas com o uso de raios laser (como CDs) ou com transistores (chips e pen drives). Também são aceitas todas as formas de tráfego dos documentos e arquivos digitais, o que significa admitir não apenas a utilização da rede mundial de computadores (internet), mas também o contato direto entre duas máquinas (que pode ocorrer por cabos ou por linha telefônica) ou até mesmo a entrega física de uma mídia que contenha os arquivos.

Neste contexto, o meio eletrônico tem se demonstrado a forma mais segura, célere e menos onerosa de armazenamento de diversos arquivos, incluindo os arquivos de processos digitais.

TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

A transmissão eletrônica consiste em realizar o envio de qualquer arquivo eletrônico através da rede mundial de computadores, e para que isso possa acontecer basta um computador conectado à internet. Essa forma de transmissão de dados é um dos meios mais extraordinários e eficientes de comunicação à distância.

Para Aparecida Maria Prado et al, citados por Gonçalves (2017):

É considerada como qualquer forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores. A ideia fundamental é a de facilitação da comunicação entre o jurisdicionado e o Judiciário, por meio do uso de computadores. Quando a lei autoriza a utilização de toda forma de comunicação à distância, significa que abre oportunidade tanto para a preparação da petição pelo meio tradicional (em papel), com posterior digitalização e transmissão, quanto diretamente em meio eletrônico, com a transmissão imediata, sem a necessidade de impressão e digitalização. Deve-se levar em conta a maior abrangência possível em relação ao tipo de comunicação que é transmitida, de modo a ser admitida qualquer peça processual, não apenas as produzidas pelas partes e seus advogados, mas também pelos juízes, servidores do Judiciário, peritos, contadores e assistentes técnicos.

Observa-se que a utilização dessa ferramenta de transmissão de dados tem facilitado sobremaneira a comunicação entre o Judiciário e seus jurisdicionados, pois, a qualquer hora e em qualquer local, bastando possuir uma conexão com a internet, documentos poderão ser enviados e comunicações judiciais também poderão ser recebidas, sem que a parte ou seu advogado tenham que se deslocar ao fórum nos horários de expediente forense, facilitando

e agilizando a vida de todos os atores que labutam na seara judicial.

ASSINATURA ELETRÔNICA E CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Preliminarmente, não se deve confundir assinatura digital com a assinatura eletrônica, pois são coisas distintas. A assinatura eletrônica não necessita de ser criptografada, podendo ser uma impressão digital, escaneamento, ou qualquer mecanismo eletrônico de identificação. Ao passo que, para que a assinatura eletrônica possa ter validade legal, ela deve ser criptografada, vale dizer, no momento que ela é criptografada, deixa de ser eletrônica e passa a ser uma assinatura digital, contendo autenticidade, integridade e irretratabilidade.

Destarte, o certificado digital nada mais é que a assinatura eletrônica criptografada (assinatura digital), que possibilita que pessoas e empresas assinem digitalmente de qualquer local, via internet, com segurança e agilidade, realizando as mais diversas transações eletrônicas, inclusive o envio de peças processuais.

Mais uma vez, utilizando-se dos ensinamentos de Aparecida Maria Prado et, citados por Gonçalves (2017):

Assinatura eletrônica é aquela baseada em certificação digital expedida por autoridades credenciadas ou cadastrada perante o Poder Judiciário. A Lei nº 11.419/06 admite duas espécies de assinaturas eletrônicas: a assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por entidade certificadora credenciada, na forma de lei específica (no caso, o MP que instituiu o ICP-Brasil); ou a assinatura cadastrada, fundada em cadastro de usuário perante o Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. O certificado digital é o fruto do processo de certificação digital: é um documento eletrônico, representado por um arquivo eletrônico armazenado em uma mídia magnética que contém os dados de seu titular, pessoa física ou jurídica, além de um número público exclusivo denominado chave pública, emitido por uma Autoridade Certificadora ou entidade equivalente, garantindo a integridade, autenticidade e validade jurídica deste arquivo eletrônico e os documentos eletrônicos por ele assinados. Já a assinatura cadastrada, também admitida pela lei, envolve a utilização de senha para acesso ao sistema instituído por tribunal. A grande diferença, assim, está na técnica adotada: enquanto a assinatura digital (com o certificado digital) utiliza a criptografia assimétrica, a assinatura cadastrada (com senha) se vale da criptografia convencional ou simétrica.

A criptografia é uma técnica de escrever em

códigos, por meio do uso de fórmulas que permitem cifrar e decifrar uma mensagem, de modo a torná-la incompreensível por quem não conheça o segredo utilizado para codificá-la, mas perfeitamente legível por quem saiba qual é a fórmula. Já a biometria é a forma de identificação que se procede mediante verificação de parte do corpo humano ou de algumas de suas funcionalidades (impressões digitais, íris ocular, assinatura manuscrita).

A digitalização da assinatura escrita não foi admitida pela lei de informatização do processo judicial, pois a biometria é vulnerável para identificação à distância. Entendeu-se que por razões de segurança era necessário desenvolver métodos que se valessem da criptografia para a prática dos atos processuais em geral por meios eletrônicos.

Advogados, juízes e demais usuários devem possuir um certificado digital para que os documentos enviados sejam confirmados as suas autenticidades, dando validade ao processo e aos documentos encaminhados.

PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ELETRÔNICO

Nesse tópico será apresentado o conceito de princípio. Princípio (do latim *principium*) significa o início, fundamento ou essência de algum fenômeno. Também pode ser definido como a causa primária, o momento, o local ou trecho em que algo, uma ação ou um conhecimento tem origem.

Nos dizeres de ilustre jurista e professor Miguel Reale (1986, p 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Com o advento do processo eletrônico, não foi criado novos princípios, mas se verificou a necessidade do estudo de alguns princípios à luz dessa nova ferramenta de tramitação processual, os quais se passará à análise.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio sob análise está insculpido no art. 5º LIV da Constituição Federal de 1988, que prevê o seguinte: “ninguém será privado da liberdade ou de

seu bens sem o devido processo legal”.

Nesse Sentido, o princípio do devido processo legal é uma garantia constitucional de que todas as etapas estabelecidas em lei deverão ser respeitadas, sob pena de nulidade de todo o processo, sendo considerado por muitos o mais importante princípio pois, dele derivam os demais.

Para o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 47):

É no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios informativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses, e ao juiz, os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes. (...) Faz-se, modernamente, uma assimilação da ideia de devido processo legal à de processo justo.

Sendo assim, o respeito ao devido processo legal é princípio constitucional que assegura a todos os litigantes a plena defesa de seus interesses, e a garantia de um processo justo, necessário à busca da efetividade da justiça.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade está previsto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O direito fundamental a um processo público “visa permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, máxime sobre o poder de que foi investido o órgão jurisdicional” (DIDIER JR. 2010, p. 56). Mais do que o interesse privado defendido pelos litigantes, está presente um interesse público maior consistente na “garantia da paz e harmonia social, procurada através da manutenção da ordem jurídica”, razão pela qual todos, e não apenas os participantes da demanda, têm direito de conhecer e acompanhar os trâmites processuais (THEODORO JR., 2009, p. 52).

No tocante às partes e seus procuradores, esta

garantia não pode sofrer qualquer restrição, porquanto é necessária ao pleno e efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, “na medida em que as reações e condutas das partes são condicionadas à ciência dos atos que lhe dizem respeito” (NUNES, 2010, p.89).

No entanto, com relação a terceiros estranhos à lide, a publicidade do processo e dos atos praticados poderá sofrer mitigação por exigência do próprio interesse público no sigilo das informações, ou quando houver a necessidade de se preservar a intimidade das partes envolvidas.

PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O princípio da oralidade nos informa que “as alegações orais, e não só as escritas, são afirmações das partes e podem chegar a constituir fundamentos para a decisão.” (MIRANDA, 1996, p. 52).

Antes do advento do processo eletrônico as declarações produzidas pelas partes em audiências eram reduzidas a termo, ou sejam, eram transcritas para o papel e posteriormente arquivadas para consultas posteriores.

Atualmente, as declarações realizadas em audiências são arquivadas em mídias digitais traduzindo fidedignamente as palavras e emoções externadas pelas partes, circunstância esta que normalmente não aconteceria se fossem transcritas para o papel, pois a escrita pode, às vezes, distorcer a entonação, a postura e a emoção de quem fez as declarações, podendo, inclusive, influenciar à análise futura das transcrições pelo juiz ou Tribunal em sede recursal.

Dessa feita, o processo digital possibilitou a preservação não só dos atos orais em arquivo eletrônico, mas também das imagens e vídeos, não retirando a legitimidade dos atos praticados e registrados em mídias digitais, ao contrário, conferem maior credibilidade à prova produzida em audiência, pois no processo físico a oralidade acabava sendo mitigada pela escrituração das declarações que não conseguia registrar todas as emoções produzidas pelas partes.

PRINCÍPIO DA IMATERIALIDADE

Este princípio é ínsito ao processo eletrônico, decorre de revolução digital que a sociedade contemporânea vive, vale dizer, a substituição do papel pelos arquivos digitais que ficam armazenados em arquivos digitais, ou nas “nuvens”. O armazenamento em nuvem é uma tecnologia que permite guardar dados na internet através de um servidor online sempre disponível. Nele, o usuário pode armazenar arquivos, documentos e outras informações sem precisar de um disco rígido no seu computador.

Dessa maneira, os autos virtuais estão em rede 24 horas por dia, durante os sete dias da semana, disponíveis, portanto, para consulta aos interessados e intervenção das partes, garantindo a ampla publicidade dos conteúdos dos processos, independentemente de comparecimento pessoal à Secretaria Judicial, mantida a ressalva com relação aos processos em que a lei prevê a publicidade restrita às partes e seus advogados.

PRINCÍPIO DA DESTERRITORIALIDADE

De acordo com este princípio, o juiz pode, no processo eletrônico e utilizando as ferramentas e sistemas eletrônicos, realizar atos processuais fora de sua competência territorial, inclusive de natureza constritiva, independentemente da localização material do bem, por meio de convênios firmados pelo judiciários com diversos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, que será apresentado com maiores detalhes em tópico posterior, flexibilizando sua competência em razão da localização material do bem.

O OFICIAL DE JUSTIÇA NO PROCESSO ELETRÔNICO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, perpassando por vários diplomas legais até a promulgação do Novo Código de Processo Civil (CPC), várias ferramentas eletrônicas, bem como o próprio processo eletrônico, acrescentaram diversos meios de proporcionar celeridade às comunicações dos atos judiciais (mensagens eletrônicas, *e-mails*, *whatsApp*, etc), sempre com o fito de agilizar e tornar mais célere as fases e trâmites processuais.

Observa-se que a atividade do Oficial de Justiça mudou bastante nos últimos 20 anos, tendo em vista a ampliação do acesso à justiça, mudanças legislativas e a disponibilização e utilização de diversas ferramentas tecnológicas que surgiram com o advento e popularização da internet.

Importante trazer à lume a reflexão de Freitas e Batista Júnior (2018, pag. 53):

O Oficial é, sobretudo, um garantidor e realizador de direitos. Trata-se de uma tarefa eminentemente humana e que exige uma qualificação específica, do ponto de vista jurídico, decisório e das relações interpessoais. Em tempos de informatização muitas funções são automatizadas, mas aquelas que dependam da intervenção humana sobre a realidade continuam preservadas em sua importância e imprescindibilidade.

Insta destacar, que a atividade do Oficial de Justiça possui 2(duas) missões precípuas, quais sejam: comunicação às partes dos atos processuais e imposição das decisões judiciais, como por exemplo: buscas e apreensões, conduções coercitivas, reintegrações de posse, dentre vários outros mandados de constrição judicial. Sendo assim, a atividade de mera comunicação pode ser realizada por meio das diversas ferramentas postas à disposição do judiciário, entretanto, os atos de imposição continuarão a ser realizados por um profissional qualificado e habilitado a desempenhar tal mister: o Oficial de Justiça.

ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DIGITAIS

Com o advento do processo eletrônico e a disponibilização de diversos recursos digitais, a atividade do Oficial de Justiça está sendo diretamente influenciada pela adoção do meio eletrônico, alterando o cotidiano do trabalho destes profissionais, que contam, agora, com mais ferramentas para a realização de suas tarefas.

Insta pontuar, que a atividade do Oficial de Justiça é milenar, como se pode notar da seguinte passagem bíblica, Mateus (capítulo 5, versículo 25):

Entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz, ao **oficial de justiça**, e sejas recolhido à prisão. 26 Em verdade te digo que não sairás dali, enquanto não pagares o último centavo. (grifo nosso)

Importante esclarecer que ao longo da

história, a atividade do Oficial de Justiça possuiu várias denominações, com suas respectivas características de acordo com o contexto sociocultural do momento: xerife, alcaide, executor, inquiridor, lictor, solicitador, oficial de diligência, meirinho (derivado do termo *maiorinus*, em latim, que significa grande, maior; magistrado era conhecido como meirinho-mor) e por último oficial de justiça (com suas variações atuais, por exemplo, analista judiciário – oficial de justiça avaliador). Tudo isso se deve ao fato das legislações atribuírem distintas competências aos diferentes tipos de oficialato judicial que existiram no passado.

Nesse Jaz, é fácil concluir que as atribuições dos Oficiais de Justiça há milênios vêm se adaptando às características e realidades da sociedade da época, e não seria diferente na atualidade, onde os meios de comunicação digital estão cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, principalmente com o advento da internet e das diversas ferramentas e aparelhos eletrônicos que se encontram disponíveis no mercado, como por exemplo os moderníssimos Smartphones, onde diversas tarefas podem ser realizadas, tais como: transações financeiras, aquisição de produtos, compra de alimentação, dentre tantas outras funcionalidades disponíveis em inúmeros aplicativos de comunicação de dados.

Destarte, com a utilização dos novos instrumentos de comunicação eletrônica, haverá uma redefinição positiva da carreira do Oficial de Justiça, com a assunção de novas e mais elaboradas funções, em detrimento de atos de mera comunicação que poderão ser realizados de forma automática e com maior segurança pela via eletrônica.

Mais uma vez, importante transcrever os ensinamentos de Freitas e Batista Júnior (2018, págs. 459 e 460):

Compilamos uma lista exaustiva de verbos de ordem, para além daqueles previstos nas leis e que podem se constituir em atribuições dos Oficiais de Justiça nesses novos tempos. Esse profissional está apto para a prática de atos com natureza de comunicação, execução, constatação, avaliação, investigação, conciliação e coerção, desde que não seja possível a automatização desses atos para as formas eletrônicas previstas em lei ou estabelecidas em convênios celebrados pelo Judiciário.

É forçoso reconhecer que atividade de Oficial de Justiça deverá ganhar uma nova roupagem,

adaptando-se ao novo processo judicial eletrônico, proporcionando, assim, mais qualidade, celeridade e eficiência à prestação jurisdicional, respondendo aos anseios dos jurisdicionados por uma justiça acessível e de qualidade.

O MANDADO JUDICIAL NO PROCESSO ELETRÔNICO

O Mandado Judicial é uma ordem emanada do Juiz nos autos de um processo, subscrita pelo Juiz ou pelo Escrivão ou Chefe de Cartório, a ser cumprida, em regra, pelo Oficial de Justiça, auxiliar do Juízo encarregado das diligências externas. A ordem de sua expedição, entretanto, pode partir tanto de um despacho, de uma decisão ou de uma sentença lançadas no processo pelo Juiz, como também pode advir de ato ordinatório assinado pelo Escrivão ou Chefe de Cartório.

Suas características estão expressas, genericamente, no artigo 225 do Código de Processo Civil, de onde se destaca: nomes das partes e respectivos domicílios e residências; finalidade do mandado (citação, intimação, etc.); cominação de alguma pena se houver no caso do não atendimento; dia, hora e lugar do comparecimento, nas hipóteses de designação de audiência ou leilão; cópia do despacho ou transcrição de seu teor no corpo do mandado; prazo para defesa ou para o cumprimento do ato processual a ser praticado; e, assinatura do Escrivão ou Chefe de Cartório, com a declaração de que o subscreve por ordem do Juiz. A estes ainda se adiciona o número do processo e o nome dos advogados.

Dessa feita, os mandados judiciais são ordens com conteúdo e finalidade específicas. Assim, dirigem-se à citação da parte ré, intimação de quaisquer das partes para as mais variadas finalidades, à apreensão de bens ou pessoas, à penhora, remoção e avaliação de bens, dentre outros. Os mandados são batizados ou nominados, conforme seu conteúdo (citação, intimação etc.), de forma que assim se denominam: 'Mandado de Citação', 'Mandado de Intimação', 'Mandado de Intimação e Citação', 'Mandado de Penhora' etc.

Antes do advento do processo eletrônico, todas as peças e documentos que compunham o processo eram físicos e distribuídos em grandes

volumes, inclusive os mandados judiciais. Hoje, uma das principais características de nova modalidade de tramitação dos processos e que o mandado judicial é eletrônico (lei 11.419/2006, art. 11) e encontra-se armazenado nos arquivos digitais do Judiciário. Vale dizer, o Oficial de Justiça só utiliza o mandado físico, ou seja, impresso, para a realização da diligência, com a entrega para o destinatário e posterior juntada com a assinatura da parte.

Uma outra característica importante do mandado judicial eletrônico, que o difere do mandado nos processos físicos, e que aquele não possui a assinatura manuscrita do juiz aposta no documento. A assinatura é realizada de forma eletrônica, por meios de recursos de criptografia que garantem a validade jurídica do documento, que poderá ser verificada sua autenticidade através de um código que é disponibilizado para a consulta no site do tribunal.

A terceira modificação que merece destaque é com relação à distribuição desse mandado. Com o processo físico, o Oficial de Justiça teria que necessariamente se deslocar até o fórum para realizar o recebimento dos mandados e os documentos anexos a eles. Já nos processo eletrônicos, os mandados são confeccionados pelos cartórios e distribuídos diretamente aos Oficiais que podem imprimir em qualquer local, não só os mandados, mais todas os documentos necessários ao cumprimento da diligência.

Importante pontuar, que atualmente no Tribunal de Justiça de Roraima a rotina de distribuição de mandado é realizada, ainda, da mesma maneira que era feita nos processos físicos, ou seja, o cartório confecciona e imprime os mandados e posteriormente os leva até a central de mandados por meio de servidores e estagiários. Na posse desses mandados, vários servidores da Central de Mandados realizam a distribuição manual, de acordo com um zoneamento das áreas da cidade de Boa Vista, onde cada Oficial de Justiça atua.

Insta esclarecer, que o Projudi possui a funcionalidade de distribuição automática dos mandados judiciais para cada Oficial de Justiça por zona de atuação, entretanto, por questões de rotina de trabalho interna não se utiliza essa ferramenta oferecida pelo sistema.

Não obstante a popularização da informática e das tecnologias digitais, a cultura do papel está ainda muito presente em nossa sociedade. Trazendo à colação os ensinamentos de Freitas e Batista Junior (2018, pág. 463 e 464):

Ainda não se pode imaginar um Oficial sem um documento em mãos, mas, em teses, o mandado poderia ser apresentado na tela de um computador portátil ou tablet ao destinatário da ordem e a contrafé poderia ser enviada imediatamente por e-mail à parte e ao seu advogado. Desta forma, se evitaria a impressão do mandado. Esse tipo de procedimento, no entanto, está previsto em lei, embora a existência virtual do documento eletrônico seja reconhecida, de maneira que sua apresentação em tela seria absolutamente normal. A tecnologia para isso já existe, está disponível e o curto é relativamente baixo, em vista da grande economia de tempo e recursos naturais que proporciona, basta que seja regulamentada para o uso pelos Oficiais de Justiça.

Não se pode esquecer, também, das características das diversas regiões do País, onde o acesso à internet é muito precário, notadamente em Roraima, onde não só o interior, mas também a capital sofrem com um serviço de péssima qualidade oferecidos pelas empresas que comercializam a internet no Estado. Com efeito, essa situação dificulta sobremaneira a utilização dos meios digitais postos à disposição, sendo sem dúvida o maior obstáculo para a modernização dos serviços prestados à população roraimense.

NOVAS TECNOLOGIAS E FERRAMENTAS DIGITAIS

O Tribunal de Justiça de Roraima lançou recentemente um programa de inovações tecnológicas denominado “JUSTIÇA 4.0”, que tem como objetivo, através da inteligência artificial, prestar um atendimento mais célere e satisfatório para a sociedade roraimense, ao mesmo tempo em que investe na qualidade de vida de juízes e servidores.

Dentre as diversas inovações tecnológicas desenvolvidas pelo TJRR, com a parceria de diversas entidades da sociedade civil, nesse projeto JUSTIÇA 4.0, que impactará diretamente na atuação dos Oficiais de Justiça, foi desenvolvimento do sistema MANDAMUS, que consiste basicamente na utilização de inteligência artificial para a gestão da Central de Mandados, conforme se depreende do site do Tribunal de Justiça de Roraima, vejamos:

MANDAMUS - O Mandamus representa a

automação do processo de distribuição de mandados. Ele faz a gestão da Central de Mandados, auxilia na distribuição, nos processos de localização do oficial de justiça e da pessoa que vai receber o mandado. Ainda atualiza os dados referentes aos endereços das partes; faz a citação ou intimação em tempo real, diminuindo a burocratização; e pode ser usado como aplicativo no celular ou tablet do oficial de justiça, que imprime o mandado em uma impressora portátil.

Com a utilização desse novo sistema de gerenciamento de mandados, tem-se o objetivo de otimizar os meios de distribuição e cumprimento das decisões judiciais, proporcionando uma diminuição de mandados de mera intimação ao Oficiais de Justiça, deixando estes profissionais livres para o cumprimento de ordens mais complexas, ensejando um trabalho com mais qualidade e eficiência.

Imperioso trazer uma realidade vivenciada pelos Oficiais de Justiça de Roraima, esses servidores geralmente realizam suas diligências com apenas as informações que constam do mandado, que na maioria dos casos são insuficientes, ocasionando o cumprimento sem êxito, pois os executados, por exemplo, escondem a verdade na tentativa de ganhar tempo ou de evitar a prática do ato.

Tal situação poderia ser evitada com a possibilidade do acesso pelo oficial de justiça a cadastros e banco de dados que não estão abertos ao público em geral e fornecem informações privilegiadas sobre empresas e pessoas, a partir de convênios firmados pelo Poder Judiciário.

Novamente utilizando a obra dos Oficiais de Justiça Freitas e Batista Júnior (2018, pág. 474):

Por atribuírem grande poder, a operação desses convênios com entidades públicas e privadas exige grande responsabilidade e competência técnica, alguns tribunais já perceberam a qualificação destacada dos Oficiais de Justiça para atuarem com maior profundidade no processo, operando convênios de pesquisa patrimonial e auxiliando decisivamente na obtenção do resultado positivo para o processo.

Existem diversos convênios firmados entre o Poder Judiciário e diferentes órgãos que apresentam várias funcionalidades, conforme se pode depreender da tabela abaixo, tendo como fonte o material de Freitas e Batista Júnior (2018, págs 474-480):

Quadro 01: Principais convênios firmados pelo judiciário.

CONVÊNIOS	FUNCIONALIDADES
Infoseg	Central de integração das informações de segurança pública, justiça e fiscalização.
Infojud	Convênio entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal que possibilita o acesso ao seu banco de dados.
Renajud	Convênio nacional com o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) que permite a inserção de ordens judiciais na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).
Bacen Jud	Convênio entre o CNJ e o Banco Central do Brasil que possibilita ordens de bloqueios e requisição de informações de transações em contas bancárias.
CCS Bacen	Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional que possibilita acesso às informações acerca não só dos titulares das contas, mas também de seus procuradores
CNE	Base de dados do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio que contém todos os dados das empresas e sua composição, alimentado pelas Juntas Comerciais dos Estados
CENSEC	Central notarial de serviços eletrônico que consiste em um convênio entre o CNJ e o Conselho de Entidades Notarias, tratando-se de um banco de dados a respeito da lavratura de atos notarias relativos a escrituras públicas, procuração, testamentos, inventários, partilha, separação e divórcio.
CNIB	Central nacional de Indisponibilidade de bens, criada pelo CNJ 39/2014, é uma ferramenta de integração de todos os cartório de registro de imóveis país.
CRC Jud	O provimento 46/2015 do CNJ estabeleceu convênio com os escritórios de registro civil de pessoas naturais para disponibilizar informações on-line para órgãos do Judiciário.

Fonte: Quadro confeccionado pelo autor, (2019).

Além dos vários convênios existentes celebrados pelo judiciário, há uma enorme possibilidade de busca de informações *on line* que podem ser utilizadas pelos Oficiais de Justiça em diversos sites de busca como *Google, Yahoo e Bing*. Nas redes sociais também é possível a obtenção de informações como e-mail, telefone, e outros dados importantes.

Uma outra extraordinária ferramenta digital que se tornou muito utilizada, tendo em vista sua facilidade e mobilidade de emprego, são os aplicativos de celular. Nesse turno, existem diversos aplicativos que podem facilitar a vida do oficial de justiça no momento da diligência, como por exemplo, os apresentados na tabela abaixo, retirados mais uma vez da importante obra de Freitas e Batista Júnior (2018, págs. 487-490):

Com o avanço da tecnologia, diariamente são criados inúmeros aplicativos para celulares, com diversas funcionalidade e aplicações. Entretanto, como supracitado, para a utilização dessas inovações tecnológicas é imperioso uma boa conexão com a internet, e geralmente observa-se uma enorme precariedade nesse tipo de serviço, tornando quase inviável a utilização desses recursos tecnológicos, pois em diversas áreas da cidade, e em quase todo o

Quadro 02: Principais aplicativos para o auxílio da atividade do Oficial de Justiça.

APLICATIVOS	FUNCIONALIDADE
CNA	Cadastro Nacional de Advogados – Possibilita encontrar o advogado pelo nome ou número da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
Sinesp	Permite consultar placas de veículos acerca de roubos ou furtos
Consulta CNPJ	Aplicativo que permite a consulta à razão social completa da pessoa jurídica, seu endereço, com mapa, telefone e-mail e quadro societário
FIPE	Consulta preço de médio de veículos e está ligada à Universidade de São Paulo
Waze	Aplicativo de navegação por satélite
Google Earth	Aplicativo com a função de visualização aérea que auxilia na identificação de imóveis e locais

Fonte: Quadro confeccionado pelo autor, (2019).

interior do Estado de Roraima, não há sequer sinal de telefonia móvel.

Nota-se, então, que a tecnologia existe, está disponível e o custo é relativamente baixo, em vista da economia de tempo e recursos, faz-se necessário que seja regulamentado para o uso dos oficiais de justiça, estabeleça-se um plano de treinamento adequado, e também estejam disponíveis todos os recursos materiais para efetiva, adequada e plena utilização das ferramentas digitais.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou esclarecer a nova atuação do Oficial de Justiça com a implantação do processo eletrônico, bem como demonstrar a importância das novas ferramentas digitais no cotidiano destes profissionais.

Certamente, o sistema de peticionamento eletrônico e o processo eletrônico tornaram os processos judiciais mais transparentes, céleres e eficazes, constituindo um marco na história recente do Poder Judiciário, alinhando-se aos anseios da sociedade e contribuindo sobremaneira para a utilização mais racional da força de trabalho dos servidores nos diversos tribunais do país.

Nesse sentido, impende destacar a importância dos avanços dos procedimentos jurídicos dos órgãos do poder judiciário, de maneira especial no que se refere à utilização de novas ferramentas eletrônicas, em detrimento de práticas ultrapassadas, pois a sociedade e o universo jurídico vivem sempre em constante mutação, seguindo o desenvolvimento normal e natural de toda a coletividade.

Com efeito, a implantação do processo eletrônico e a utilização de novas tecnologias no âmbito do poder judiciário proporcionaram alterações nas atribuições e formas de atuar dos Oficiais de Justiça. Muitos profissionais, com a digitalização dos processos, indagavam-se sobre a possível redução de atribuições ante a possibilidade da comunicação eletrônica dos atos processuais. Porém, o que se observa é que a virtualização dos atos processuais mais simples, que agora são realizados em parte de forma eletrônica, proporciona, conseqüentemente, que aos Oficiais de Justiça sejam distribuídos apenas os atos mais complexos, acarretando, assim, uma maior qualidade no trabalho apresentado.

Por fim, conclui-se que com a implantação do processo eletrônico na Justiça, a atuação dos Oficiais de Justiça tornou-se mais célere, em virtude da diminuição de mandados que podem ser cumpridos de forma eletrônica. Entretanto, para que haja essa evolução, são necessários investimentos em equipamentos e treinamento para que possa haver de fato a utilização coerente dos meios eletrônicos de comunicação processual, contribuindo para uma atuação mais racional da mão de obra dos Oficiais de Justiça, não obstante os esforços realizados pelo diversos tribunais do país, notadamente o Tribunal de Justiça de Roraima.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução: Centro Bíblico Católico. 34. ed rev. São Paulo: Ave Maria, 1982.

BRASIL. Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias/2006-leis-ordinarias-1>. Acesso em 11 out 2019.

BRASIL. Constituição de República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 11 out 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil v. 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

FREITAS, Marcelo Araújo de; BATISTA JÚNIOR, José Carlos. Oficial de Justiça Elementos para

Capacitação Profissional. 3ª ed. Assis/SP: Triunfal, 2018.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, C.C. Processo eletrônico e sua aplicabilidade na justiça. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IX, nº 16, jan/jun 2017. ISSN 2175- 7119. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima16/11.PROCESSO-ELETRONICO-E-SUA-APLICABILIDADE-NA-JUSTICA-Camila-Conte-Goncalves.pdf>, acesso em 07/10/2019.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I: arts.1º a 45.Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUNES, Elpídio Donizetti. Curso Didático de Direito Processual Civil. 13 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, site. Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/3899-justica-4-0-solucoes-tecnologicas-do-tjrr-facilitam-atendimento-promovem-qualidade-de-vida-e-inclusao-social>, acesso em 07/10/2019.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.